

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983/004.516/91-71

JRL

Sessão de 23 de março de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.264

Recurso nr. : 70.734 - IRPF - EX. DE 1989

Recorrente : ADEMAR CARVALHO VIEIRA

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)

IRPF - ABATIMENTO DA RENDA BRUTA - DEPENDENTE -
Deve ser mantido o direito à sua utilização, ainda
que não exercitado tempestivamente, tendo em vista
o disposto no artigo 145, parágrafo 1º. da Consti-
tuição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ADEMAR CARVALHO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao
recurso, para reconhecer o abatimento com os dependentes, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas
as Conselheiras Iraci Kahan (Relatora) e Leila Maria Scherrer Leitão
que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Con-
selheiro Waldyr Pires de Amorim.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM


CARMELIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.282

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto e Antônio Lis-
boa Cardoso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rende
e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983/004.516/91-71

ACORDÃO NR. 104-10.264

A decisão de primeira instância, prolatada às fls. 23/25 dos autos, julgou parcialmente procedente o lançamento, por considerar que o abatimento de dependentes não pode ser deferido a contribuinte omissa na apresentação da declaração de rendimentos, posto que sua concessão está condicionada à hipótese de opção feita quando do oferecimento dos rendimentos à tributação, espontaneamente. Cita o Acórdão nr. 102-21.381 de 13 de setembro de 1984 do Primeiro Conselho de Contribuintes que agasalha este entendimento.

Quanto à atualização monetária aceita as razões do impugnante, retificando nesta parte o lançamento.

Ciente da decisão em 08/11/91, conforme data aposta no AR de fl. 26, o contribuinte, inconformado, recorreu a este Conselho através da petição de fls. 29/30 protocolizada em 13/12/91.

Em suas razões de apelo informa que, por não ter apresentado declaração de rendimentos, deixou de demonstrar os abatimentos a que teria direito, mas que este direito é inquestionável, pois, ao não lhe ser facultado o exercício, este se transforma em penalização.

Aduz, ainda, que não lhe foi dada a opção de se manifestar a respeito do possível abatimento, tendo em vista que o lançamento foi feito sem que lhe tivesse sido dada previamente esta oportunidade.

Quanto à atualização monetária, discorda dos cálculos constantes da decisão "a quo" e que estes estão em desacordo com os DARFs que recebeu.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983/004.516/91-71

ACORDÃO NR. 104-10.264

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Redator-Designado

Tomo conhecimento do recurso.

No mérito, "permissa maxima venia", divirjo do posicionamento adotado pela ilustre Conselheira, Dra. Iraci Kahan.

A legislação do imposto sobre a renda sempre utilizou os abatimentos para marcar o seu objetivo de caráter pessoal. Assim, uma pessoa doente podia abater suas despesas médico-hospitalares, outra aquelas com instrução, outra as necessárias a reparar prejuízos decorrentes de eventos da natureza, outra aquelas com instrução sua e de seus filhos, outra as realizadas com a manutenção de seus dependentes.

Pelo que se pode apurar, os abatimentos dependiam de eventos ocorridos independentemente da vontade do contribuinte - caso da doença, filhos, por exemplo - e ainda de opções adotadas pelo sujeito passivo, tendo em vista um objetivo extrafiscal visado pela legislação pela redução da base de cálculo, por exemplo, a matrícula do filho numa escola particular, objetivando a lei que a juventude não tivesse sua formação somente com base na orientação seguida pelas escolas estatais.

A legislação atual, embora não faça separação entre dedução e abatimento, pois adota a denominação de dedução, ainda assim continua a atuar no campo do caráter pessoal do tributo em tela.

